

LEI N.º 3.418, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2000

A partir do Projeto de Lei 181/00 - Verador Ocimar João Rabechi

"Declara os locais que especifica como Bens de Preservação Permanente do Município de Itatiba".

Eu, **ADILSON FRANCO PENTEADO**, Prefeito do Município de Itatiba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições de meu cargo,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Itatiba, em sua 237ª Sessão Extraordinária, realizada no dia 11 de dezembro de 2000, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Os locais de que trata esta Lei ficam declarados como Bens de Preservação Permanente do patrimônio histórico, artístico e cultural do Município de Itatiba.

Art. 2º - Os bens de cuja preservação trata esta Lei serão divididos em 5 (cinco) categorias:

I - Preservação Integral Especial: ou seja, a fachada e características externas, as divisões e características internas, os bens móveis de valor histórico, artístico e cultural pertencentes ao imóvel, que deverão constar em Livros de Tombo próprios do bem e do Conselho Municipal de Defesa do Patrimônio Ambiental, Histórico, Cultural e Turístico do Município de Itatiba;

II - Preservação Integral: ou seja, a fachada e características externas, as divisões e características internas;

III - Preservação de Fachada: ou seja, a fachada e características externas, podendo o imóvel sofrer alterações em seu interior desde que não se descaracterize a sua parte externa;

IV - Praças e Necrópoles;

V - Paisagens Notáveis.



Art. 3º - Qualquer intervenção, adaptação, restauração ou reforma em qualquer bem, em todas as categorias de preservação, bem como qualquer transferência, para qualquer finalidade, dos bens móveis previstos na categoria de bens de Preservação Integral Especial deverão ter a aprovação prévia do Conselho Municipal de Defesa do Patrimônio Ambiental, Histórico, Cultural e Turístico do Município de Itatiba.

§ 1º - A transferência definitiva para outros locais de qualquer bem móvel tombado fica terminantemente proibida.

§ 2º - Poderá o Conselho Municipal autorizar alterações que visem a devolver aos bens, de quaisquer categorias, as suas características originais.

Art. 4º - Ficam declarados Bens de Preservação Permanente na categoria de **Preservação Integral Especial** os seguintes imóveis:

I - Basílica de Nossa Senhora do Belém, com:

- a) projeto de pintura artística interna (ad instar patriarchalium);
- b) imagens históricas:

b.a.) do Século XVIII: Nossa Senhora do Belém (da fundação da cidade), São Joaquim, Sant'Ana Mestra, São Bento, São Sebastião, Nosso Senhor dos Passos (de roca), Nosso Senhor Morto (com braços articulados), Nossa Senhora das Dores (de roca), Nosso Senhor Ressuscitado e Nossa Senhora dos Prazeres (de roca);

b.b.) do Século XIX: Nossa Senhora do Belém (do Altar-Mor), Sagrado Coração de Jesus, Bom Jesus, São José, Sant'Ana (doada pela Baronesa de Nova Granada);

c) pratarias:

- c.1) cálice e patena do Século XVII;
- c.2) cálices menores dos Séculos XIX e XX;
- c.3) píxides (ambulas);
- c.4) imagem do Divino Espírito Santo com pedestal e resplendor;
- c.5) ponteiro do topo da Bandeira do Divino;
- c.6) coroa do Imperador da Festa do Divino;
- c.7) coroa da Imperatriz da festa do Divino;



(Lei n.º 3.418/2000)

fls.03

c.8) coroa da padroeira da Nossa Senhora do Belém (Altar-Mor);

c.9) turíbulo e naveta;

c.10) cruz processional;

c.11) bugia para vela episcopal;

c.12) ostensório de prata dourada;

c.13) concha para batismo;

c.14) báculo de São Joaquim;

c.15) báculo de São Bento;

c.16) resplendor de São Joaquim;

c.17) resplendores de Sant'Ana e da Virgem;

c.18) resplendor de Nossa Senhora das Dores;

c.19) resplendor de Nosso Senhor dos Passos (círculo completo).

d) outros metais:

d.1) grande candelabro do Círio Pascal;

d.2) banquetas completas (seis castiçais e um crucifixo) do Altar-Mor e dos altares menores;

d.3) tabernáculo do altar do Santíssimo Sacramento;

d.4) baldaquino do altar do Santíssimo Sacramento;

d.5) lanternas processionais.

e) paramentos do Século XIX bordados a ouro e prata, ou fios de seda:

e.1) casulas;

e.2) estolas;

e.3) dalmáticas;

e.4) pluviais;

e.5) véus de ombro;

e.6) manípulos.

f) alfaia:

f.1) frontais;

f.2) faixas;

f.3) toalhas;

f.4) corporais, sangüíneos e palas;

f.5) conopeus;

f.6) bolsas e véus de cálice;

f.7) alvas, roquetes, sobrepelizes e cotas.

g) pálios, umbelas e estandartes;



(Lei n.º 3.418/2000)

fls.04

h) símbolos da Basílica:

- h.1) umbela basilical;
- h.2) tintinábulo.

i) mobiliário:

- i.1) sede do celebrante;
- i.2) baldaquino da sede;
- i.3) silhas (bancos tipo estalas) do presbitério;
- i.4) credências do século XVIII;
- i.5) confessionários;
- i.6) arcaz;
- i.7) guarda-roupas do século XIX.

j) instrumentos musicais:

- j.1) órgão de tubos.

II - Igreja Nossa Senhora do Rosário, primitiva Matriz de Itatiba, com seu projeto de restauração;

III - Solar dos Godoys Moreiras (Museu Municipal "Padre Francisco de Paula Lima");

IV - Paço Paroquial "Monsenhor Anatólio Brasil Pompeu";

V - Grupo Escolar "Coronel Júlio César";

VI - Moinho do "Denone" e seus maquinários.

Art. 5º - Ficam declarados Bens de Preservação Permanente na categoria de **Preservação Integral** os seguintes imóveis:

I - Solar dos Alves Lanhosos;

II - Palacete Ferraz Costa.

Art. 6º - Ficam declarados Bens de Preservação Permanente na categoria de **Preservação de Fachadas** os seguintes imóveis:

I - Palacete Damásio;

II - prédio antigo da CPFL;



(Lei n.º 3.418/2000)

fls.05

III - edifício do Asilo São Vicente de Paula e sua capela;

IV - edifícios antigos da Santa Casa de Misericórdia;

V - sede da Corporação Musical Santa Cecília.

Art. 7º - Ficam declarados Bens de Preservação Permanente na categoria de **Praças e Necrópoles**:

I - o Cemitério do Santíssimo Sacramento;

II - a Praça da Bandeira e o Coreto João Maggi.

Parágrafo único - As Normas de Preservação do Cemitério do Santíssimo Sacramento deverão seguir o disposto no Convênio firmado entre a Irmandade do Santíssimo Sacramento da Basílica de Nossa Senhora do Belém e a Prefeitura Municipal de Itatiba.

Art. 8º - Fica declarado Bem de Preservação Permanente na categoria de Paisagens Notáveis:

I - o bosque do Parque Ferraz Costa.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal de Itatiba "Prefeito Roberto Arantes Lanhoso", em 18 de dezembro de 2000.


ADILSON FRANCO PENTEADO
Prefeito Municipal


ANTONIO DE CARVALHO
Secretário dos Negócios Jurídicos

Jurídicos.

Redigida e lavrada na Secretaria dos Negócios



ANTONIO DE CARVALHO
Secretário dos Negócios Jurídicos

Publicada no Paço Municipal, mediante afixação no local de costume, na data retro.



FERNANDA GAVA GASPARIM
Assessor Nível III - SNJ